



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara a habilitação do curso de agente rural, regulado pelo Decreto n.º 41 382 ou outra que lhe corresponda em diferentes organizações do ensino técnico profissional, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento em lugares de auxiliar de fiscalização do Instituto do Vinho do Porto.

Decreto-Lei n.º 111/70:

Dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 783, que actualiza as disposições do Decreto n.º 12 993, que mandou aplicar ao ultramar, com as excepções contidas no mesmo diploma, o Código de Justiça Militar.

Decreto-Lei n.º 112/70:

Considera com direito à atribuição das compensações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, respectivamente o inspector-geral da Força Aérea e o vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 113/70:

Autoriza o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

Presidência do Conselho e Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 114/70:

Cria a região de turismo do Algarve constituída pela área de todos os concelhos pertencentes ao distrito de Faro.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Despacho:

Fixa o quadro das praças ultramarinas da classe de fuzileiros pertencente às forças de guarnição normal do Comando da Defesa Marítima da Guiné.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 153/70:

Regula as condições em que os primeiros-cabos do quadro permanente e os segundos-sargentos, furriéis e primeiros-cabos milicianos podem ser admitidos ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente de arma ou serviço diferentes daquele a que pertencem.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 154/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 14 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 155/70:

Abre um crédito para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o ano em curso, destinado à execução do Regulamento do Arrendamento Rural.

Decreto n.º 115/70:

Insere disposições destinadas a simplificar a actuação da comissão a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 44 416 (situação dos súbditos da União Indiana nas províncias ultramarinas portuguesas e dos seus bens ali existentes ou situados).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 116/70:

Atribui ao presidente da Junta Nacional da Educação a categoria e o ordenado correspondentes à letra A do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410.

Decreto-Lei n.º 117/70:

Permite que a composição dos quadros de pessoal docente das escolas secundárias técnicas seja modificada em correspondência com as necessidades do ensino, desde que o número de lugares do quadro geral não seja aumentado.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, é declarada a habilitação do curso de agente rural, regulado pelo Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, ou outra que lhe corresponda em diferentes organizações do ensino técnico profissional, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento em lugares de auxiliar de fiscalização do Instituto do Vinho do Porto.

Presidência do Conselho, 10 de Março de 1970. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL
Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 111/70

Considerando que nas comarcas do ultramar onde funcionam tribunais militares há dificuldade na nomeação dos juizes auditores;

Considerando a necessidade de assegurar o regular funcionamento daqueles tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 783, de 30 de Junho de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º Nas faltas e impedimentos do juiz auditor será este substituído, quando juiz da comarca, pelos seus substitutos licenciados em Direito; quando auditor privativo, pelo conservador dos registos da comarca sede do tribunal ou pelo conservador do registo predial nas comarcas de Luanda e Lourenço Marques, e, na falta deste, pelo seu substituto, nas condições anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Decreto-Lei n.º 112/70

Considerando que os cargos de inspector-geral da Força Aérea e de vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea não foram contemplados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, por terem sido criados em data posterior;

Considerando necessário atribuir a esses cargos compensações mensais para despesas de representação iguais às auferidas pelo exercício de cargos análogos nos outros ramos das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Têm direito à atribuição das compensações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, respectivamente o inspector-geral da Força Aérea e o vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 113/70

Encontram-se elaborados novos planos para reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, em prosseguimento dos planos já executados ou em fase de execução quase ultimada.

Torna-se, portanto, necessário estabelecer o esquema financeiro e administrativo, com vista à realização do que se programou.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

2. A distribuição da importância referida no número anterior será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual serão submetidos, para aprovação, pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, os planos estabelecendo a ordem de prioridades das aquisições a realizar.

3. Para satisfação dos encargos dos planos aprovados serão inscritos no orçamento de Encargos Gerais da Nação, em artigo independente, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», 500 000 contos em 1971 e 1 milhão de contos em 1972.

4. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1971 e 1972 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º — 1. A execução dos planos referidos no presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 48 894, de 6 de Março de 1969, substituindo-se por 1970 o ano de 1969 referido naquelas disposições.

2. A comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, passará a ser constituída por mais dois membros especialistas em economia, sendo um designado pelo Ministro da Economia e outro designado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Decreto-Lei n.º 114/70

Na fase inicial da promoção turística do Algarve justificou-se a existência de órgãos locais de turismo ao nível

concelho e até com jurisdição mais reduzida. Assim, conta-se naquela província com oito zonas de turismo administradas pelas respectivas câmaras municipais e três por juntas de turismo. O próprio desenvolvimento da actividade destes organismos, a todos os títulos meritória, fez ascender as exigências do turismo regional algarvio a um plano que obriga a uma coordenação só possível com novas estruturas, aptas a garantir um carácter unitário à nova fase da acção promocional que as circunstâncias impõem.

A criação de infra-estruturas urbanísticas adequadas a servir núcleos turísticos que já não se confinam no âmbito municipal, a localização de estabelecimentos hoteleiros e similares, de parques de campismo e de outras formas de alojamento, a organização de propaganda dirigida ao turismo interno e ao turismo internacional, a escolha de itinerários, a elaboração do calendário de todas as realizações com interesse para o turismo e tantas outras medidas de fomento turístico, só na perspectiva da totalidade do território do Algarve são hoje susceptíveis de ser eficazmente programadas e executadas. A criação da região de turismo, constituída pela área de todos os concelhos do distrito de Faro, será um factor de correcção progressiva de desequilíbrios no desenvolvimento turístico da província, o que constitui um dos objectivos básicos do Plano de Fomento, com a indispensável integração no planeamento regional de que o turismo pode e deve ser um dos principais motores.

A administração da região cabe, nos termos da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, à Comissão Regional de Turismo do Algarve; mas a grandeza dos problemas que a Comissão Regional tem de resolver, implica a adopção de uma estrutura peculiar: a Comissão Regional é constituída por um amplo conselho regional, onde estão representados não só todas as câmaras municipais, mas também outras entidades públicas e organismos corporativos, e por uma comissão executiva, onde se assegura a representação das câmaras municipais, da Corporação de Transportes e Turismo e da Comissão de Planeamento da Região do Sul.

Outras inovações apresenta este decreto-lei que, por certo, muito contribuirão para maior eficiência do novo órgão local de turismo, ditadas pela experiência colhida ao longo de mais de dez anos na observação atenta da acção e funcionamento das comissões regionais de turismo precedentes.

Para além dessas, merece especial menção a execução, até 31 de Dezembro de 1974, da 1.ª fase do plano de obras de infra-estruturas urbanísticas, não apenas pela união de esforços que representa, mas também pela importância que virá a ter no futuro turístico da região.

A importante posição do turismo no Algarve e as largas possibilidades que se oferecem à sua expansão têm justificado e determinado uma cuidadosa atenção às infra-estruturas urbanísticas com interesse específico para o turismo.

Efectivamente, as autarquias locais, com a colaboração do Ministério das Obras Públicas, realizaram nos últimos anos uma obra de relativo vulto neste domínio, sem a qual, aliás, não teria sido possível implantar alguns empreendimentos de elevado interesse turístico.

Todavia, é necessário ampliar consideravelmente as infra-estruturas urbanas dos principais núcleos e adaptar as existentes a exigências há pouco imprevistas.

A realização de obras de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de esgotos assume particular urgência, assim como a construção de algumas estradas locais, especificamente de acesso turístico.

A inventariação, pelo Ministério das Obras Públicas, das necessidades consideradas de primeira prioridade deu origem ao plano de estudos e obras, no valor de 300 000 contos, aprovado pelo presente diploma.

Trata-se de uma tarefa vasta, a executar no prazo de apenas cinco anos, e exigindo a mobilização de importantes meios, que excedem as possibilidades dos municípios interessados.

Assim, entende o Governo aproveitar a criação da Comissão Regional de Turismo do Algarve para lhe confiar o encargo de dar cumprimento ao plano, facultando-lhe os meios financeiros e orgânicos adequados.

No exercício desta missão, a Comissão, que é dotada de autonomia administrativa e financeira, funcionará também na dependência do Ministério das Obras Públicas, ao qual compete aprovar os programas de trabalhos anuais e os projectos das obras, autorizar a abertura dos concursos para a sua execução, etc.

Esta nova atribuição ganha tal relevância na vida do novo órgão local de turismo que se considerou necessário nomear um administrador-delegado para superintendência do plano de obras, integrando-o, durante a execução do referido plano, no conselho regional e na comissão executiva, onde desempenhará, por inerência legal, as funções de vice-presidente.

O presente diploma e a execução do plano de infra-estruturas urbanísticas de interesse turístico constituem mais um importante passo para a valorização do Algarve e enquadram-se num conjunto de medidas que estão em marcha, entre as quais são de salientar a recente criação da zona do jogo, a modernização dos acessos rodoviários ao Algarve e da estrada nacional n.º 125, de Vila do Bispo a Vila Real de Santo António, a construção da ponte sobre o rio Guadiana e a concessão para um porto turístico-desportivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da região de turismo do Algarve

Artigo 1.º — 1. É criada a região de turismo do Algarve constituída pela área de todos os concelhos pertencentes ao distrito de Faro.

2. A região de turismo do Algarve tem a sua sede em Faro.

3. A região de turismo do Algarve rege-se pela Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, e pelo Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, com as alterações constantes deste decreto-lei.

Art. 2.º — 1. A Comissão Regional de Turismo do Algarve é constituída por um conselho regional e por uma comissão executiva.

2. A competência da Comissão Regional de Turismo do Algarve, definida nos termos da base XII da Lei n.º 2082 e do artigo 6.º do Decreto n.º 41 035, é repartida entre o conselho regional e a comissão executiva.

3. Além das atribuições definidas no artigo 5.º do Decreto n.º 41 035, a Comissão Regional de Turismo do Algarve terá as demais que lhe forem fixadas por portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 3.º — 1. O conselho regional tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, nomeado pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta da Direcção-Geral do Turismo;

- b) Um representante de cada uma das câmaras municipais dos concelhos abrangidos na região;
- c) Um representante dos transportes, outro da indústria hoteleira e outro das agências de viagens, exercendo as suas actividades na área da região de turismo e designados pela Corporação dos Transportes e Turismo;
- d) Um representante das restantes actividades económicas, designado pelos organismos corporativos da região;
- e) Os comandantes da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal do distrito de Faro;
- f) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- g) Os capitães dos portos do Algarve;
- h) O director de Estradas do Distrito de Faro;
- i) O director da Hidráulica do Guadiana;
- j) O director de Urbanização do Distrito de Faro;
- l) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- m) Um representante da Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
- n) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- o) O director do Aeroporto de Faro;
- p) O delegado distrital de Saúde;
- q) Os directores dos portos do Algarve;
- r) Um representante do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira;
- s) Um representante da Comissão de Planeamento da Região Sul.

2. A designação dos membros do conselho regional é feita sem limitação de tempo, podendo, no entanto, ser revogada em qualquer momento.

Art. 4.º — 1. Compete ao conselho regional:

- a) Apreciar o plano de actividades e os projectos de orçamento e propor as alterações que julgar convenientes;
- b) Pronunciar-se sobre o relatório e contas de cada gerência;
- c) Dar parecer sobre os assuntos de interesse turístico regional que lhe forem apresentados pela Direcção-Geral do Turismo ou pela comissão executiva.

2. Compete ao presidente do conselho regional convocar as reuniões, dirigir os trabalhos e dar seguimento às deliberações.

3. O presidente tem voto de qualidade.

Art. 5.º — 1. O conselho regional reúne, ordinária e extraordinariamente, na sede da região de turismo.

2. As reuniões ordinárias têm lugar duas vezes por ano, para apreciação dos planos, orçamentos, relatórios e contas.

3. O conselho regional reúne extraordinariamente quando convocado pelo presidente.

4. Nas reuniões do conselho regional participará, quando o entender, o governador civil do distrito ou um seu representante especialmente designado para o efeito.

Art. 6.º A comissão executiva tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, que é o presidente do conselho regional;
- b) O 1.º vogal, eleito por dois anos renováveis, entre os vogais previstos na alínea b) do artigo 3.º;

- c) O 2.º vogal, indicado pela Corporação de Transportes e Turismo, entre os vogais previstos na alínea c) do mesmo artigo;
- d) O 3.º vogal, indicado pelo presidente da Comissão de Planeamento da Região Sul.

Art. 7.º Compete à comissão executiva:

- a) Preparar o plano anual de actividades e elaborar os projectos de orçamento, submetendo-os à apreciação do conselho regional;
- b) Organizar as contas e elaborar o relatório de cada gerência para serem presentes ao conselho regional;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos da competência da Comissão Regional, em conformidade com os planos e orçamentos aprovados;
- d) Submeter à apreciação do conselho regional quaisquer assuntos que considere de maior interesse turístico para a região.

Art. 8.º — 1. Ao presidente da comissão executiva compete:

- a) Orientar a acção da comissão executiva, coordenando-a com as das câmaras municipais dos concelhos abrangidos na região;
- b) Convocar as reuniões da comissão executiva e dirigir os trabalhos;
- c) Autorizar o pagamento das despesas ordenadas, liquidadas de harmonia com as deliberações da comissão executiva;
- d) Dirigir e superintender nos serviços da Comissão Regional e no respectivo pessoal;
- e) Inspeccionar os serviços e estabelecimentos da Comissão Regional;
- f) Representar a Comissão Regional em juízo e fora dele, precedendo, no primeiro caso, deliberação da comissão executiva sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;
- g) Executar e fazer executar as deliberações da comissão executiva;
- h) Corresponder-se com os serviços centrais de turismo sobre todos os assuntos de interesse turístico.

2. O presidente tem voto de qualidade.

Art. 9.º A comissão executiva reúne sempre que for convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos restantes membros.

CAPÍTULO II

Do plano de obras de infra-estruturas urbanísticas

Art. 10.º — 1. Além das demais atribuições que lhe são cometidas, incumbe ainda à Comissão Regional de Turismo do Algarve executar, até 31 de Dezembro de 1974, o plano de obras de infra-estruturas urbanísticas constante do mapa anexo a este decreto-lei.

2. Durante a execução do plano referido no número anterior, na composição do conselho regional e da comissão executiva haverá mais um membro, com a qualidade de administrador-delegado, que será um engenheiro civil, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 11.º — 1. Compete ao administrador-delegado superintender na execução do plano de obras de infra-estruturas urbanísticas.

2. O administrador-delegado exercerá também, no conselho regional e na comissão executiva, as funções de vice-presidente e, nessa qualidade, compete-lhe substituir o presidente na sua falta ou impedimento.

3. Na falta ou impedimento do administrador-delegado, as funções de vice-presidente serão exercidas, quer no conselho regional, quer na comissão executiva, pelo 1.º vogal da comissão executiva.

4. O provimento do cargo de administrador-delegado pode recair em funcionário público, que exercerá as funções em regime de comissão de serviço e ficará sujeito ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º

Art. 12.º — 1. O custo das obras referidas no artigo 10.º, cujo limite se fixa em 300 000 contos, será suportado pela seguinte forma:

- a) Subsídio não reembolsável do Tesouro: 120 000 contos;
- b) Comparticipação do Fundo de Turismo: 60 000 contos;
- c) Comparticipação do Fundo de Desemprego: 60 000 contos;
- d) Contribuição das câmaras municipais dos concelhos abrangidos pelas obras do plano: 30 000 contos;
- e) Receitas próprias da Comissão Regional de Turismo: 30 000 contos.

2. O subsídio do Tesouro será suportado por força das dotações do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas destinadas a obras da natureza das abrangidas pelo plano.

3. Serão inscritas anualmente nos orçamentos do Fundo de Turismo e do Fundo de Desemprego as importâncias dos respectivos escalões de comparticipação, até ao montante anual de 12 000 contos cada um, acrescido das diferenças para este valor acumuladas nos anos anteriores.

4. A repartição pelas câmaras municipais dos encargos previstos na alínea d) do n.º 1, bem como o seu escalonamento anual, serão fixados por despacho conjunto do Ministro do Interior e do Ministro das Obras Públicas, em face da localização das obras do plano e das demais condições que em cada caso concorreram.

5.º O Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá autorizar o Fundo de Turismo, na medida em que considere necessário, a suportar os encargos previstos no presente artigo, quer pelas receitas ordinárias, quer pelas extraordinárias, incluindo as inscritas ao abrigo dos planos de fomento.

Art. 13.º — 1. A execução do plano de obras de infra-estruturas urbanísticas previsto no artigo 10.º, n.º 1, obedecerá a programas de trabalho anuais aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, ouvido o Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. As alterações do plano serão aprovadas por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 14.º A comissão executiva requisitará à 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ao Commissariado do Desemprego e ao Fundo de Turismo os duodécimos das importâncias que lhe forem atribuídas pelo Ministro das Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, por conta das dotações do Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos daqueles Fundos, sendo estas quantias depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 15.º — 1. Fica a comissão executiva autorizada a criar, a título eventual, um serviço técnico incumbido de dar execução ao plano a que se refere o presente diploma, designadamente no que respeita à preparação dos programas de trabalho, à elaboração dos projectos e à direcção e fiscalização das obras.

2. A comissão executiva poderá, para efeitos do número anterior, contratar ou assalariar, em conformidade com as leis em vigor, o pessoal técnico, administrativo e auxiliar julgado necessário, com a aprovação do Ministro das Obras Públicas.

Art. 16.º — 1. O Ministro das Obras Públicas, sob proposta da comissão executiva, poderá destacar para prestar serviço na Comissão Regional, em regime de comissão de serviço, o pessoal dos quadros do Ministério das Obras Públicas necessário à execução do plano.

2. O pessoal destacado nos termos do número anterior contará como de efectivo serviço, para todos os efeitos legais, o tempo que durar a comissão e ficará abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47 163, de 24 de Agosto de 1966.

3. Os vencimentos ou gratificações do pessoal em comissão de serviço são fixados pelo Ministro das Obras Públicas, nos termos do artigo 23.º

Art. 17.º — 1. Todas as obras serão normalmente executadas em regime de empreitada.

2. A abertura dos concursos públicos ou limitados, para execução do plano previsto no artigo 10.º, n.º 1, carece de prévia autorização do Ministro das Obras Públicas.

Art. 18.º É declarada a utilidade pública urgente das expropriações necessárias à execução das obras previstas no artigo 10.º, n.º 1.

Art. 19.º — 1. Concluídas as obras ou partes de obras susceptíveis de serem exploradas, a comissão executiva procederá, logo que possível, à sua entrega à entidade competente para assegurar a exploração respectiva, nas condições que forem estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

2. Até à efectivação da entrega referida no número anterior, será a exploração, com todas as inerências, assegurada pela comissão executiva nas condições fixadas por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 20.º Revertem para a Comissão Regional de Turismo do Algarve todos os bens afectos à administração das zonas de turismo englobadas e agora extintas.

Art. 21.º — 1. Nos concelhos abrangidos pela região de turismo do Algarve é obrigatório o lançamento do imposto de turismo pelas taxas máximas admitidas por lei.

2. As câmaras municipais devem entregar à Comissão Regional de Turismo, até ao dia 10 do mês seguinte ao do seu recebimento, as receitas provenientes do imposto de turismo.

Art. 22.º O levantamento de fundos da Comissão Regional de Turismo efectua-se por meio de cheque assinado por dois membros da comissão executiva e autenticado com selo branco.

Art. 23.º — 1. O provimento do cargo de presidente pode recair em funcionário público, que exercerá as funções em regime de comissão de serviço sem limitação de tempo, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2.

2. Os vencimentos ou gratificações dos membros da comissão executiva são fixados, ouvido o Ministro das Finanças, por despacho do Ministro das Obras Públicas, para o administrador-delegado, e do Secretário de Estado da Informação e Turismo, para os restantes.

Art. 24.º — 1. Além dos casos previstos nos artigos 15.º e 16.º, poderá o Secretário de Estado da Informação e

Turismo, sob proposta da comissão executiva, destacar, para prestar serviço na Comissão Regional, o pessoal da Secretaria de Estado da Informação e Turismo e dos serviços dela dependentes que se mostre necessário à execução das tarefas que incumbem à Comissão Regional.

2. O pessoal destacado nos termos do número anterior considerar-se-á em comissão de serviço, sem limitação de tempo, contando-se, para todos os efeitos legais, o período de tempo em que ali estiver colocado, podendo, entretanto, os respectivos lugares ser providos interinamente.

Art. 25.º Quando houver conveniência, a comissão executiva poderá, com dispensa de quaisquer formalidades, promover que a elaboração dos projectos, a fiscalização das obras previstas no presente diploma ou quaisquer outras tarefas sejam feitas em regime de prestação eventual de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 5 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Plano geral de infra-estruturas urbanísticas de interesse turístico do Algarve

1.ª fase

1) Abastecimentos de água

Abastecimento da zona litoral do concelho de Albufeira.
Abastecimento da zona litoral do concelho de Castro Marim.

Remodelação e ampliação da rede de distribuição da cidade de Faro.

Reforço das captações e completagem do sistema de adução e armazenamento para a faixa litoral do concelho de Lagoa, entre Carvoeiro e Senhora da Rocha.

Conclusão do sistema de adução e armazenagem do concelho de Lagos, remodelação da rede da cidade e estabelecimento de redes de distribuição nos sectores Porto de Mós-Portelas-Lagos e Odiáxere-Meia Praia.

Ampliação da rede de distribuição de Quarteira, no concelho de Loulé.

Abastecimento da zona de Marim e da ilha da Armona, no concelho de Olhão.

Estabelecimento ou remodelação das redes de distribuição de Portimão, Praia da Rocha, Mexilhoeira Grande, Montes de Alvor, Boavista e Chão das Donas, do concelho de Portimão.

Reforço das captações e completagem do sistema de adução e armazenagem na faixa litoral do concelho de Silves, incluindo a ampliação e remodelação da rede de distribuição de Armação de Pêra e estabelecimento da rede de distribuição de Praia Grande.

Remodelação do sistema de distribuição da cidade de Tavira e abastecimento da ilha de Tavira.

Ampliação e remodelação da rede de Monte Gordo e estabelecimento da rede de distribuição de Manta Rota, no concelho de Vila Real de Santo António.

Projecto de uma albufeira na ribeira de Odelouca, para o abastecimento dos concelhos de Portimão e de Lagos (em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos).

Projecto de uma albufeira para o abastecimento dos concelhos de Castro Marim e Vila Real de Santo António (em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos).

2) Esgotos

Conclusão da rede de esgotos de Albufeira, incluindo a construção do emissário até à estação de tratamento de Vilamoura.

Estabelecimento da rede de Castro Marim e construção do emissário e da estação de tratamento.

Ampliação e remodelação da rede da cidade de Faro.

Estabelecimento do sistema de saneamento na povoação de Carvoeiro e na zona litoral do concelho de Lagoa, entre aquele aglomerado e o limite do concelho de Silves.

Remodelação do sistema de saneamento da cidade de Lagos e construção das redes de esgotos ao longo da faixa costeira, na zona compreendendo Meia Praia, praia de D. Ana, praia da Luz e Burgau.

Conclusão do sistema de saneamento de Quarteira e construção da estação de tratamento, comum a Vilamoura e Albufeira.

Conclusão do sistema de Olhão e construção da estação de tratamento, comum a Faro.

Remodelação das redes de Portimão e Praia da Rocha e construção do emissário geral do sistema e da estação de tratamento.

Conclusão da rede de Armação de Pêra e construção do emissário e da estação de tratamento.

Remodelação da rede de Tavira, execução da rede de Cabanas e construção do emissário e da estação de tratamento.

Construção dos sistemas de saneamento de Sagres e Salema, no concelho de Vila do Bispo.

Remodelação e ampliação dos sistemas de saneamento de Castro Marim e Vila Real de Santo António, abrangendo as zonas turísticas de Manta Rota, Lagoa, Gancho e Monte Gordo.

3) Estradas

Modernização da estrada municipal n.º 526, nos concelhos de Albufeira, Loulé e Silves, e construção do acesso à região de Galé-Salgados, no concelho de Albufeira.

Construção da via envolvente do futuro núcleo turístico de Lagoa, no concelho de Castro Marim, e sua ligação à estrada nacional n.º 125.

Construção de alguns troços da estrada municipal n.º 530 e remodelação dos existentes, entre Ferragudo (proximidades) e Senhora da Rocha, no concelho de Lagoa.

Construção de uma via entre Lagos e Portimão, passando por Montes de Alvor, e de uma via entre Lagos, Torralta, Porto de Mós e Lagos.

Remodelação da estrada municipal n.º 527 e da estrada municipal n.º 527-2, no concelho de Loulé.

Construção do acesso à ilha da Armona, no concelho de Olhão.

Construção das vias entre Praia da Rocha e Alvor, passando pela praia do Vau, e entre Portimão e Montes de Alvor.

Construção do acesso à Praia Grande, no concelho de Silves.

Construção do acesso à ilha de Tavira.

Construção de novo acesso a Manta Rota e de uma via de ligação directa entre o núcleo turístico do Gancho e Monte Gordo.

Presidência do Conselho, 5 de Março de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Despacho

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, e por proposta do Ministro da Marinha, é fixado o seguinte quadro das praças ultramarinas da classe de fuzileiros pertencentes às forças de guarnição normal do Comando da Defesa Marítima da Guiné:

Cabos	15
Marinheiros	45
Primeiros-grumetes	90
Segundos-grumetes	50
<i>Total</i>	<u>200</u>

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horrácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 153/70

Tendo a experiência demonstrado que em algumas armas ou serviços é muito demorada a possibilidade de ingresso no quadro permanente das praças que pretendem seguir a carreira militar, enquanto noutras armas ou serviços o número de aprovados é insuficiente para satisfação das necessidades;

Tendo em vista um melhor aproveitamento das disponibilidades de pessoal que pretende o ingresso no quadro permanente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, o seguinte:

Os primeiros-cabos do quadro permanente e os segundos-sargentos, furriéis e primeiros-cabos milicianos podem, mediante despacho ministerial, ser admitidos ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente de arma ou serviço diferentes daquele a que pertencem, no caso de satisfazerem as condições expressas na Portaria n.º 12 354, de 16 de Abril de 1948, desde que se habilitem com o 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos da arma ou serviço a que se refere o concurso.

Ministério do Exército, 18 de Março de 1970. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 154/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério

do Exército, a partir de 14 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 18 de Março de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 155/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 150 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, destinado à execução do Regulamento do Arrendamento Rural, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Cabo Verde*. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 115/70

Sendo necessário simplificar a actuação em juízo da comissão a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 44 416, de 25 de Junho de 1962, principalmente no que respeita à propositura de acções destinadas a obter o cumprimento de obrigações, em que são credoras as pessoas singulares ou colectivas, que legalmente representa, para efeitos de se conseguir a resolução dos processos de liquidação pendentes a que se refere o mesmo decreto;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A comissão a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 44 416, de 25 de Junho de 1962, está isenta de preparos e de selos sempre que, activa ou passivamente, represente em juízo as pessoas aludidas no artigo 7.º do mesmo diploma, devendo as custas, quando nelas forem condenadas as representadas, ser pagas a final.

Marcello Cactano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 6 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 116/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O presidente da Junta Nacional da Educação tem a categoria e o ordenado correspondentes à letra A do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 117/70

A redistribuição, pelos grupos docentes, das disciplinas do ensino secundário técnico, operada pelo Decreto n.º 49 205, de 25 de Agosto de 1969, impõe como consequência o reajustamento dos quadros das escolas para que, na sua constituição qualitativa, mais convenientemente se adaptem às necessidades dos serviços. Esse reajustamento deve, porém, realizar-se gradualmente, porque só assim poderão ser respeitados direitos legitimamente adquiridos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A composição dos quadros de pessoal docente das escolas secundárias técnicas pode ser modificada

por portaria do Ministro da Educação Nacional, em correspondência com as necessidades do ensino, desde que o número de lugares do quadro geral não seja aumentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Indústria, por seu despacho de 5 de Março corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

Secretaria de Estado da Indústria

CAPÍTULO 15.º

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 292.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Fomento, reorganização e desenvolvimento industrial, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 31 177 e 42 386, respectivamente de 17 de Março de 1941 e 14 de Julho de 1959, e das bases II e XVIII da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945» . . . — 22 570\$00

Para o n.º 2) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» + 22 570\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Março de 1970. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.